

2018. Aprova o Regimento Interno do Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda.

INTEGRIDADE. PORTARIA NORMATIVA MD Nº 68, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018. Institui o Programa de Integridade no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa.

**1º Fórum Nacional de
COMPRAS PÚBLICAS**

*Palestrantes nacionais e internacionais, além de oficinas temáticas para
compradores públicos*

*As vagas são limitadas e serão preferencialmente distribuídas para os
Participantes da Rede.*

*Se a sua instituição não é membro da Rede, acesse e participe:
<https://www.compraspublicasbrasil.gov.br>*

Reserve a data!
3, 4 e 5 de dezembro de 2018
Local: Confederação Nacional dos Municípios – Brasília/DF

REDE NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS

Julgados

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ORÇAMENTO DEFICIENTE e TRANSPARÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 2438/2018 – TCU – Plenário.

c) dar ciência, ao município de Baixa Grande/BA, acerca das seguintes ocorrências, a fim de que sejam adotadas providências com vistas a inibir a nova ocorrência de falhas da espécie em futuros certames patrocinados com recursos federais:

c.1) a exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, cumulada com apresentação de garantia da proposta, está em desacordo com o art. 31, §2º, da Lei 8.666/1993, assim como com a jurisprudência desta Corte de Contas (Enunciado 275 da Súmula de Jurisprudência do TCU);

c.2) a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do instrumento convocatório afronta o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

c.3) a ausência de publicação do edital do certame no sítio oficial do município na rede mundial de computadores afronta o disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

RISCOS, ESTIMATIVA DE RECEITAS E DESPESAS e RECLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS. [ACÓRDÃO Nº 2460/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.1. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal que, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, estabeleça as medidas necessárias com vistas a finalizar o estudo que dispõe sobre a metodologia de riscos para atingimento das estimativas de receitas e despesas primárias com elevado grau de incerteza, não derivadas de parâmetros econômicos, que apresentem variação, ano após ano, imprevisível e/ou irregular;

9.2. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal, em conjunto com os Ministérios da Saúde e da Educação, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 9º, incisos II e V, do Decreto 9.035/2017, que realize estudo fundamentado no sentido de aprimorar os critérios para reclassificação das despesas obrigatórias na elaboração e execução do orçamento, observados os gastos mínimos previstos na Constituição Federal para ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino;

REDE CREDENCIADA, ÔNUS INDEVIDO AO LICITANTE e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. [ACÓRDÃO Nº 2470/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – Crea/MG de que:

9.3.1. a exigência de apresentação de rede credenciada, em serviços similares ao ora examinado nesta representação, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame;

9.3.2. consoante o enunciado constante da Súmula 272 da jurisprudência deste Tribunal *“no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*;

AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE PROSEGUIMENTO DE OBRA e CONDICIONANTES. [ACÓRDÃO Nº 2472/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.1. autorizar, em caráter excepcional, a emissão de ordem de serviço das obras (...), limitada à execução dos caminhos de serviço, por meio da execução de aterros de conquista sobre os terrenos brejosos, devendo ser alertado (...) que, caso se venha a constatar a impossibilidade de aproveitamento desses serviços em decorrência de incompatibilidade com o novo projeto básico:

9.1.1. tais serviços não poderão ser faturados à conta do erário federal; e

9.1.2. a inobservância ao impedimento referido no item 9.1.1. supra ensejará a responsabilização de quem deu causa ao dano resultante;

APROVAÇÃO DE PROJETO BÁSICO e ADITIVO CONTRATUAL. [ACÓRDÃO Nº 2472/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.2. com fundamento no art. 276, *caput*, do RI/TCU, determinar, cautelarmente, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que se abstenha de autorizar, ou caso já autorizado, suspenda a execução dos serviços não abrangidos por aqueles referenciados no item 9.1 supra até que ocorram os seguintes eventos:

9.2.1. a aprovação da integralidade do projeto básico da obra, em consonância com o disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei 12.462/2011 e no art. 7º da Lei 8.666/1993, o qual deve contemplar soluções técnicas, sobretudo aquelas destinadas à transposição dos trechos em solos moles, iguais ou superiores às soluções previstas no anteprojeto em termos qualitativos, definidos em função de parâmetros técnicos objetivos, como, por exemplo, a incidência ou o nível de recalques residuais, o impacto ambiental e o tempo de execução da solução (influência no cronograma da obra), entre outros, ressaltando-se que, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, a futura execução dos serviços deverá ser precedida da aprovação da parcela correspondente do projeto executivo, bem como da respectiva anuência expressa dos órgãos ambientais competentes; e

9.2.2. a assinatura de termo aditivo ao contrato que contemple a adoção de providências que promovam a adequação

do faturamento das medições aos custos dos serviços realizados, de modo a garantir a minimização do desequilíbrio inicialmente aventado e o atendimento aos princípios da economicidade, eficiência e efetividade da aplicação dos recursos públicos;

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GESTÃO DE CRÉDITOS e REGULARIDADE FISCAL. [ACÓRDÃO Nº 2497/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.1. recomendar ao Ministério da Fazenda que:

9.1.1. avalie a viabilidade, em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de migrar os parcelamentos especiais de créditos da PGFN, mas controlados por sistemas da RFB, para o Sispar (PGFN), visto que esse sistema é capaz de vincular a arrecadação às respectivas inscrições;

9.1.2. altere o mecanismo de comprovação de regularidade fiscal, reduzindo o prazo de validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND), ainda que de forma gradual, em observância ao princípio de isonomia tributária e de forma a prevenir distorções na ordem econômica e na livre concorrência;

9.1.3. aprimore os sistemas de informação responsáveis pela liberação de certidão de regularidade fiscal, com o intuito de reduzir a necessidade da emissão manual de certidões, a fim de mitigar possíveis riscos de ocorrência de erros e fraudes nessa modalidade de emissão;

9.1.4. disponibilize em seu portal, o conjunto de certidões de regularidade fiscal emitidas mensalmente, em formato eletrônico, aberto e legível por máquina, em observância ao art. 8º da Lei 12.527/2011 (LAI) e ao princípio da publicidade contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a fim de propiciar uma maior participação e controle sociais;

9.1.5. coordene a implementação do monitoramento patrimonial de todos os processos considerados prioritários, conforme regulado pelo artigo 27 do Decreto 70.235/72, preferencialmente de forma automatizada, a partir de recursos às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), de forma que as alienações de bens cheguem a conhecimento da PGFN ainda nessa fase do processo administrativo fiscal, para evitar a alienação de bens dos devedores;

9.1.6. elabore medidas de gerenciamento dos riscos ao projeto do Novo Modelo de Cobrança, já identificados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SE/MF 956/2016;

GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, RISCOS, TRANSPARÊNCIA e MAPEAMENTO DE PROCESSOS. [ACÓRDÃO Nº 2497/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.2. recomendar à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que:

9.2.1. implemente melhorias nos registros do Relatório de Ocorrências do Sida, de forma a incluir quais ocorrências já foram verificadas, o procurador responsável e o resultado ou ateste dessa verificação, em observância aos princípios de transparência e accountability;

9.2.2. aperfeiçoe a identificação e os controles das tipologias de risco sobre alterações nos registros da dívida ativa, considerando as proposições dispostas no relatório de Monitoramento de Transações Sensíveis da Cojed, aprimorando a governança sobre os créditos inscritos em dívida, previdenciária e não previdenciária;

9.2.3. aprimore a disponibilização das informações referentes à Dívida Ativa da União em seu portal, para permitir a exportação de relatórios detalhados em formato eletrônico, aberto e legível por máquina, bem como prover dados analíticos, notas e pareceres de interesse coletivo em local de fácil acesso, em observância ao art. 8º da Lei 12.527/2011 (LAI) e ao princípio da Publicidade contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

9.2.4. estude realizar o mapeamento dos processos de trabalho no âmbito da gestão da dívida ativa da União com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos do órgão, previstos no planejamento estratégico 2017-2020;

Notícias, Artigos, Atos e Eventos

GRUPO ECONÔMICO e SANÇÃO. [TJ/PR: Empresa pertencente ao mesmo grupo de outra penalizada com suspensão pode participar de licitação?](#)

OUVIDORIA. [Ouvidorias como instrumento de aprimoramento de políticas públicas: exploração analítica das manifestações de cidadãos da ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça.](#)

ACCOUNTABILITY. [Produção acadêmica sobre accountability: categorizações na área de administração pública.](#)

PREVENÇÃO DE FRAUDES e CONTROLE EXTERNO. [A ferramenta E-Extrator na prevenção de fraudes. Uma abordagem no controle externo.](#)

CAMPO DE PÚBLICAS. [Institucionalização do campo de administração pública no Brasil: reflexões sobre o passado e desafios do futuro.](#)

GESTÃO UNIVERSITÁRIA e INDICADORES. [Correlação entre indicadores selecionados de gestão e qualidade das instituições federais de ensino superior brasileiras, período de 2009-2016.](#)

Compartilhe isso:



Curtir isso:



Be the first to like this.

Relacionado

Ementário de Gestão Pública nº 2.187
Normativos GESTÃO DE PESSOAS e ASSENTAMENTO FUNCIONAL DIGITAL. PORTARIA SGP/MPDG Nº 9, DE 1º DE AGOSTO DE 2018. Cria o 06/08/2018
Em "Boletim"



Ementário de Gestão Pública nº 1.939
12/05/2017
Em "Boletim"

 [Ementário de Gestão Pública nº 2.220](#)
Ementário de Gestão Pública nº 2.220
29/10/2018
Em "Boletim"

BUSCA

<input type="text" value="Pesquisa personalizada"/>	<input type="button" value=""/>
---	---------------------------------



Ementário de ...
4,1 mil curtidas

Curtir Página

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.

PARCEIROS DO EGP



UNAMEC





POSTS RECENTES

Ementário de Gestão Pública nº 2.228

Ementário de Gestão Pública nº 2.227

Ementário de Gestão Pública nº 2.226

Ementário de Gestão Pública nº 2.225

Ementário de Gestão Pública nº 2.224



Copyright © 2018 Ementário de Gestão Pública – Tema OnePress por FameThemes